



**PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 22/02/2024
N.º 9708 Pág. 35

Caderno:

LEI 3.973, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a campanha "**NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ PORTUNIDADES**", no âmbito do Município de Ivaiporã/PR. VETADO

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização contra a mendicância "**NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ OPORTUNIDADES**", com a finalidade de reduzir o número de moradores de rua, no âmbito do Município de Ivaiporã. **VETADO**

Art. 2º A campanha de conscientização contra a mendicância tem os seguintes objetivos: **VETADO**

I - Desestimular a doação de dinheiro a pedintes; **VETADO**

II - Impedir a exploração do trabalho infantil nas ruas do Município; **VETADO**

III - reduzir a evasão escolar; **VETADO**

IV - Impedir que dependentes químicos usem a esmola para sustento do vício. **VETADO**

Parágrafo único. Serão desenvolvidas, na campanha, ações visando a atenuar a exclusão e a marginalidade e a recuperar as pessoas vulneráveis da sociedade. **VETADO**

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, entidades assistenciais e sociedade civil, no sentido de: **VETADO**

I - Incentivar o morador de rua a procurar auxílio nas instituições e órgãos de assistência social do Município; **VETADO**





~~II - Despertar o interesse da comunidade Ivaiporãense em contribuir com entidades do terceiro setor e instituições voltadas ao trabalho assistencial; VETADO~~

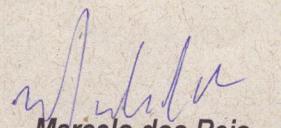
~~III - Realizar trabalhos sociais junto às comunidades. VETADO~~

~~Art. 4º A organização e a divulgação da campanha de conscientização contra a mendicância serão disciplinadas em regulamento próprio. VETADO~~

~~Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. VETADO~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. VETADO~~

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/02/2024).


Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício





MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tive por bom alvitre, **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N° 46/2023**, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que institui a campanha **NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ OPORTUNIDADES**, no âmbito do Município de Ivaiporã/PR.

O projeto de lei em testilha, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, dinâmica que viabiliza as ações do Poder Executivo, tal como previsto na Constituição Estadual:

Constituição Estadual:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

No tocante às atribuições da Chefia do Poder Executivo, a Carta Estadual assim preceitua:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Maior Estadual crava que:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



WIL



Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (...)

Observando o princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes dispositivos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Art. 68 Não é admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, § 3º desta Lei Orgânica;

Art. 225 As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integrarão o Sistema Único de Saúde, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada, observadas as seguintes diretrizes:

1 - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

Entendemos que o projeto que impõe à Municipalidade a obrigatoriedade de criação de campanha que infringe os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, vez que, a matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

A imposição de realização da referida campanha, tem o viés de instituição de programa municipal na área de serviço público é matéria de competência exclusiva da Chefia do Executivo, porque disciplina programa governamental, afeto às competências da Assistência Social.

Trata-se de matéria administrativa, de atos de gestão, de escolha de políticas para a satisfação das necessidades do cidadão, vinculada aos direitos fundamentais, não sendo, o caso de atividade sujeita às atribuições do Poder Legislativo, não podendo o legislador municipal imiscuir-se nos atos da administração, configurando-se invasão em competência privativa do Poder Executivo.



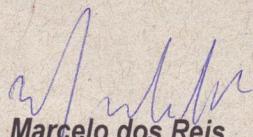
A matéria tratada no projeto de lei em exame, encontra-se na área da reserva da administração, que reúne as competências administrativas, imunes à interferência de outro poder, sendo privativas do Prefeito Municipal, o qual inclusive, possui a competência privativa para propor projeto lei a respeito, ou, se for o caso, regulamentar mediante decreto.

Veja-se que o projeto de lei disciplina minuciosamente atividades próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, regulamentando procedimentos, criação e fiscalização de pessoas, além do aumento de despesa sem a indicação de fonte específica de receitas, repita-se, em projeto de competência privativa da Chefia do Executivo, caracterizando-se em determinação de execução, e portanto, desrespeitando o texto constitucional.

Diante disso, **DECIDO VETAR INTEGRALMENTE O PLL 46/2023**, pela nítida constitucionalidade.

Agradeço antecipadamente pela compreensão e espero que possamos continuar trabalhando juntos para o progresso de Ivaiporã.

É a mensagem de voto.


Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício

